



CABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

**14ª Comissão de Meio Ambiente, Recursos Naturais, Sustentabilidade e Vigilância
Permanente da Amazônia**

Projeto de Lei nº. 532/2021 de autoria do Vereador MARCIO TAVARES que INSTITUI o controle da poluição sonora proveniente de veículos automotores, no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que institui o controle da poluição sonora proveniente de veículos automotores no município de Manaus e dá outras providências.

A Lei Orgânica do Município de Manaus prevê, em seu art. 22, I d), a competência de Parlamentares disporem sobre a proteção do meio ambiente:

Art. 22 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:
d) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

Em nível normativo da Associação Brasileira de Normas Técnicas, temos as normas ABNT nº 10.151 e 10.152, que definem, respectivamente, a avaliação de ruídos em áreas habitadas e os níveis de ruído para o conforto acústico. Essas normas servem de referência técnica para a definição de valores a serem postos em Leis e Decretos.

Com base em estudos científicos, a Organização Mundial de Saúde classifica como de potencial dano auditivo ruídos acima de 85dB, mas a mesma OMS afirma que ruídos constantes acima de 55dB já causam algum tipo de impacto no organismo humano, que vão desde a perda de concentração, passando pelo aumento da pressão arterial, insônia, estresse, problemas cardíacos, podendo até a ocasionar prejuízos à saúde mental.

Já a perturbação do sossego alheio pode ser considerada como “o que sobra”. Ou seja, qualquer som ou ruído que não seja frequente e que não possa causar danos à saúde

CABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

humana deve ser considerado, em primeira análise, como perturbação. É como se, para fins de enquadramento na legislação de determinada conduta, a perturbação do sossego fosse a regra e a poluição sonora a exceção. Mesmo porque essa última, para ser plenamente caracterizada com vistas a instruir uma ação penal por crime ambiental, deve ser precedida de laudo técnico, que comprove os danos ou a possibilidade de causar danos à saúde humana.

Em nível legislativo, a poluição sonora é enquadrada no Direito Ambiental como "poluição de qualquer natureza", prevista no art. 54 da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998), que prevê:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Já a perturbação do sossego está definida no art. 42 da Lei de Contravenções Penais (Decreto Lei nº 3.688/1941), que determina:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CONCLUSÃO

Sendo assim, como a matéria encontra-se em consonância com o artigo supracitado, não vislumbro óbice e me manifesto inteiramente FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 532/2021.



CABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

É o Parecer.

Manaus, 14 de dezembro de 2021

